



# Q&A

# o regime do MAIOR ACOMPANHADO

## temas e oradores

### REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO - alguns tópicos sobre a sua implementação

Maria do Rosário Zincke dos Reis  
Advogada e Vogal da Associação Alzheimer Portugal

### O REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO E ALGUMAS NOTAS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Daniel Bettencourt Rodrigues Morais  
Professor Auxiliar da Faculdade de  
Direito da Universidade de Lisboa





## temas e oradores

### REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO - alguns tópicos sobre a sua implementação

Maria do Rosário Zincke dos Reis  
Advogada e Vogal da Associação Alzheimer Portugal

### O REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO E ALGUMAS NOTAS DE DIREITO SUCESSÓRIO

Daniel Bettencourt Rodrigues Morais  
Professor Auxiliar da Faculdade de  
Direito da Universidade de Lisboa



## destinatários

Advogados  
Advogados Estagiários  
(a nível nacional)

## inscrições

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)

conferência on-line

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

# o regime do MAIOR ACOMPANHADO

24.SET | 15h00



conferência on-line

# O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO



conferência on-line

o regime do  
**MAIOR  
ACOMPANHADO**

24.SET | 15h00

**organização**

- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA
- ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE FARO

The thumbnail features a central illustration of two elderly people, a man and a woman, sitting together and holding hands. They are surrounded by stylized green and purple leaves. The background is white with a light purple circular glow behind the illustration. The text is in a clean, sans-serif font, with the title in large, bold, black letters. The date and time are in a smaller font below the title. The organization list is on the right side, each entry accompanied by a small circular logo of the respective bar association. At the bottom of the thumbnail, there is a black bar with white icons for play/pause, settings, and full screen.

VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t>

# DIPLOMAS\*

## **DECRETO-LEI N.º 47344**

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view?p_p_state=maximized)

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

## **CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E A BIOMEDICINA**

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-da-dignidade-do-ser-humano-face-22>

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_protecao\\_dh\\_biomedicina.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_biomedicina.pdf)

## **DECRETO-LEI N.º 34/2008**

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

Regulamento das Custas Processuais

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042192/201810161338/73599359/diploma/indice>

## **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas\\_deficiencia\\_convencao\\_sobre\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf)

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt>.

**LEI N.º 25/2012**

Diário da República n.º 136/2012, Série I de 2012-07-16

Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116052607/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116052607/view?p_p_state=maximized)

**LEI N.º 41/2013**

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

**PORTARIA N.º 96/2014**

Diário da República n.º 85/2014, Série I de 2014-05-05

Regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/115344096/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/115344096/view?p_p_state=maximized)

**PORTARIA N.º 104/2014**

Diário da República n.º 93/2014, Série I de 2014-05-15

Aprova o modelo de diretiva antecipada de vontade

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/25343677/details/normal?p\\_p\\_auth=YR3iASfg](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/25343677/details/normal?p_p_auth=YR3iASfg)

**LEI N.º 49/2018**

Diário da República n.º 156/2018, Série I de 2018-08-14

Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

<https://dre.pt/pesquisa/-/search/116043536/details/maximized>

**LEI N.º 95/2019**

Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04

Aprova a Lei de Bases da Saúde e revoga a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124417108/details/normal?p\\_p\\_auth=Em7fej1P](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/124417108/details/normal?p_p_auth=Em7fej1P)

# **REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO**

## **ALGUNS TÓPICOS SOBRE A SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Maria do Rosário Zincke dos Reis

# CONTEÚDOS:

- **Breve referência ao enquadramento e às principais características do Regime do Maior Acompanhado**
- **Alguns tópicos sobre a sua implementação:**
  - Antecipação da vontade;
  - Articulação entre Acompanhante/s e Procurador para Cuidados de Saúde
  - Conselho de Família;
  - Isenção de custas

# MUDANÇA DE PARADIGMA

# NECESSIDADE DE MUDANÇA

- O regime jurídico das interdições e inabilitações apresentava-se desajustado aos dias de hoje – envelhecimento, aumento das doenças crónicas e incapacitantes, diferentes estruturas familiares;
- Era um regime pouco ou nada promotor da autonomia das pessoas com capacidade diminuída;

# NECESSIDADE DE MUDANÇA

- Via-se a incapacidade como um fenómeno de tudo ou nada, ignorando que, quase sempre, a perda de capacidade é um processo muitas vezes lento, com flutuações, não se perdendo de um momento para o outro, mantendo-se por mais tempo, capacidades para certos atos ou categorias de atos;
- Os familiares viam os processos de interdição ou de inabilitação como muito estigmatizantes;
- Ignorava-se a vontade antecipadamente expressa.

# ENQUADRAMENTO

Direitos Fundamentais / Humanos

Vida, Integridade física, Livre e Pleno Desenvolvimento da Personalidade, Respeito pela Vida Privada e Familiar

Os Direitos Fundamentais, **são inerentes à qualidade de ser humano** e não se perdem com a idade;

A capacidade de **exercer** direitos pessoal e livremente é que se pode perder ou ficar comprometida por alguma vicissitude;

**Desafio – Respeitar os Direitos e Promover a Autonomia das Pessoas Idosas**

# ENQUADRAMENTO

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Adoptada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, no dia 13 de Dezembro de 2006;

Assinada pelos 27 Estados-Membros da UE e ratificada por 16, entre os quais Portugal (Resoluções nº 56 e nº 57 de 2009 da AR e Decretos do PR nº71 e 72 de 2009) – **Faz parte do Direito Português;**

# ENQUADRAMENTO

## CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE:

O seu **OBJETIVO** é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída e promover o respeito pela sua dignidade;

- **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** são aquelas que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade.

# ENQUADRAMENTO

## **CAPACIDADE JURÍDICA:**

Todas as **medidas** relacionadas com o **exercício da capacidade jurídica relativas aos direitos, vontade e preferências** devem fornecer as **garantias** apropriadas e efectivas para prevenir o **abuso** de acordo com o direito internacional dos direitos humanos.

### Tais garantias devem ser:

isentas de conflitos de interesse e influências indevidas;

proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa;

aplicam-se no período de tempo mais curto possível;

sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial;

Proporcionais ao grau em que as medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

## **ARTIGO 12º, Nº 4 DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE**

# Em vigor desde 10.02.2019

Lei n.º 49/2018

de 14 de agosto

Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — A presente lei cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação e procedendo à alteração dos seguintes diplomas:

# OBJECTIVOS

- Assegurar o bem-estar, a recuperação, o pleno exercício dos Direitos e o cumprimento dos Deveres.
- A regra é a da **Autonomia** – só limitada nos termos da Lei ou da Sentença.
- **Subsidiariedade** – Se o objectivo da medida puder ser alcançado pelos deveres de assistência ou cooperação a medida não terá lugar.

# AS MEDIDAS DEVEM SER:

- Flexíveis, proporcionais e adequadas ao caso concreto.
  - Limitar ao mínimo a capacidade de exercício.
- Podem ser modificadas ou cessar a qualquer momento, a pedido do acompanhante ou de qualquer das pessoas que podem requerer o acompanhamento.
  - Devem ser revistas , no mínimo, de 5 em 5 anos.
- **Perante a situação concreta, de que medidas de acompanhamento é que a pessoa carece?**

# ALGUNS TÓPICOS:

- O acompanhamento **deve** ser requerido pelo próprio;
- O acompanhante **deve** ser designado pelo acompanhado;
- Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se os papéis de cada um;
- Os **direitos pessoais** e a prática de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.
- O acompanhamento limita-se ao necessário;

# A QUEM SE APLICAM AS MEDIDAS?

## Artigo 138º do Código Civil

O maior impossibilitado, por razões de **saúde**, **deficiência** ou pelo seu **comportamento**, de exercer plena, pessoal conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia de **medidas de acompanhamento** previstas neste Código.

# QUEM PODE REQUERER?

## Art. 141º do Código Civil

1 — O acompanhamento é requerido pelo **próprio** ou, mediante autorização deste, pelo **cônjuge**, pelo **unido de facto**, por qualquer **parente sucessível** ou, independentemente de autorização, pelo **Ministério Público**.

2 — O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

# A QUEM CABE O ACOMPANHAMENTO?

Art. 143º do Código Civil

Pessoa escolhida pelo acompanhado;

**Pessoa que melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, nomeadamente:**

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;

# A QUEM CABE O ACOMPANHAMENTO?

## Art. 143º do Código Civil (cont.)

- e) Aos filhos maiores;
  - f) A qualquer dos avós;
  - g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
  - h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- A outra pessoa idónea.

Podem designar-se vários acompanhantes, especificando-se as funções de cada um.

# QUEM PODE ESCUSAR-SE?

O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados;

Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos;

Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos

Artigo 144º do C. Civil

# QUEM PODE ESCUSAR-SE?

Acórdão de 24 de Outubro de 2019 (Processo n.º 887/18.0T8PVZ.P1)

Nomeação de Acompanhante – Diretor da instituição

Na acção para acompanhamento de maiores, a pessoa colectiva titular da instituição onde o maior se encontra internado tem legitimidade para interpor recurso da decisão que nomeou acompanhante do maior o respectivo «director». A nomeação do «director» da instituição como acompanhante do maior deve ser a última solução a equacionar, só devendo colocar-se quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado e a escolha não possa senão recair em estranhos, sem ligação pessoal ou afectiva ao acompanhado.

# ÂMBITO E CONTEÚDO DO ACOMPANHAMENTO

Art. 145º do Código Civil

O acompanhamento limita-se ao necessário, prevendo-se diversos regimes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) **Representação geral** ou **representação especial**, com enumeração dos atos para que seja necessária;
- c) **Administração total ou parcial de bens**;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos;
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

# EXEMPLOS:

- Decido atribuir ao acompanhante poderes de representação geral que segue o regime da tutela;
- Determino que o beneficiário fique impedido de contrair novo matrimónio, constituir união de facto, perfilhar ou adotar, do exercício das responsabilidades parentais e de testar.
- Fixo o conteúdo do acompanhamento como representação integral no que diz respeito à administração total dos bens, nos termos do Art. 145º, nº 2 c) do C.C. ficando vedado ao maior acompanhado o exercício de direitos pessoais e celebração de negócios da vida corrente (art. 147º, nº 1 e 2 do C.C.).

# EXEMPLOS:

- O beneficiário carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para todo e qualquer acto de disposição, oneração ou administração do seu património imobiliário.
- O beneficiário carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para a administração das suas contas bancárias e outros bens mobiliários, à excepção da conta à ordem nº.....para a qual é transferida a sua pensão de reforma, preservando autonomia para, através da mesma, fazer a gestão da sua vida corrente.

# EXEMPLOS:

- Atribuo ao acompanhante poderes de **representação especial** para, em substituição da beneficiária, realizar os actos necessários à gestão imediata dos seus bens, nomeadamente proceder à **abertura de contas bancárias e receber a pensão de invalidez**, por forma a poder custear as suas despesas e unicamente para este fim.
- Nego à acompanhante o exercício dos direitos pessoais elencados no art. 147, nº 2 do C.C. e bem assim a celebração pessoal e livre de negócios da vida corrente para efeitos do art. 147º, nº 1 do C.C.

# EXEMPLOS QUANTO A CUIDADOS DE SAÚDE:

- Atribuo ao acompanhante poderes de representação especial para **diligenciar pela saúde da beneficiária, marcando e acompanhando-a às consultas e providenciando pela adesão à terapêutica.**
- Atribuo ao acompanhante a responsabilidade de aceitar ou recusar os tratamentos propostos.

# EXEMPLOS QUANTO A CUIDADOS DE SAÚDE:

Atribuo ao acompanhante os poderes de decisão que cabem ao **procurador para cuidados de saúde**, ou seja, não se encontrando o beneficiário em condições de expressar a sua vontade autonomamente em consequência do seu estado de saúde física e/ou mental e houver que, perante determinada situação clínica, decidir que cuidados de saúde devem ou não ser recebidos, nos termos definidos na Lei nº 25/2012 que regula as Directivas Antecipadas de Vontade.

# **FUNÇÃO DO ACOMPANHANTE**

## **Artigo 146º do Código Civil**

### **Cuidado e diligência**

- 1 — No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada.
- 2 — O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

# PODERES DO ACOMPANHANTE

- Os atos de disposição de bens imóveis carecem sempre de autorização judicial prévia e específica por parte do Tribunal.
- Outros actos para os quais é necessária autorização:
  - Contraír empréstimos, repudiar herança ou legado, aceitar herança, legado ou doação com encargos, convencionar partilha extra-judicial, locar bens por período superior a 6 anos.

▪

# DIREITOS PESSOAIS

## Artigo 147º do Código Civil

### Direitos pessoais e negócios da vida corrente

1 — O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 — São pessoais, entre outros, os direitos de **casar** ou de constituir situações de **união**, de **procriar**, de **perfilhar** ou de **adotar**, de **cuidar e de educar os filhos ou os adotados**, de **escolher profissão**, de se **deslocar no país ou no estrangeiro**, de fixar **domicílio e residência**, de estabelecer relações com quem entender e de **testar**.

.

# NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE

- Os negócios da vida corrente são os negócios que a generalidade das pessoas celebra quer para satisfação das necessidades do dia-a-dia quer para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida.
- Assim, por exemplo, é livre a compra pelo acompanhado de um livro para oferecer a um amigo no seu aniversário, a aquisição de um bilhete para um concerto mas já não a compra de um automóvel
- 
-

# INTERNAMENTO

## Artigo 148º

### Internamento

1 — O **internamento** do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal.

2 — Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz.

# **REVISÃO**

## **Artigo 155º**

### **Revisão periódica**

O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

# COMO DESENCADEAR O PROCESSO?

Sinalizar a necessidade de medidas de acompanhamento junto do Ministério Público – qualquer pessoa o pode fazer;

Constituir Advogado e intentar a acção (só têm legitimidade as pessoas indicadas no Art. 141º do Código Civil).

# SENTENÇA

## Decisão

### Artigo 900º do Código Processo Civil

- 1 — Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o **acompanhante** e define as **medidas de acompanhamento**, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.
- 2 — O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.
- 3 — A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente **a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.**

▪

# ANTECIPAÇÃO DA VONTADE

- ***Procuração*** – Art. 262º do Código Civil
- ***Procuração para cuidados de saúde*** – Lei nº 25/2012
- ***Testamento vital*** - Lei nº 25/2012
- ***Mandato com vista ao acompanhamento*** - Art. 156º do Código Civil
- ***Escolha de acompanhante*** - Art. 143º, nº1 do C.C.

# O QUE É UMA DIRECTIVA ANTECIPADA DE VONTADE?



# ENQUADRAMENTO LEGAL

- [Lei n.º 25/2012. DR n.º 136, Série I de 2012-07-16](#)

Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

- [Portaria n.º 104/2014. DR n.º 93, Série I de 2014-05-15](#)

Aprova o modelo de diretiva antecipada de vontade

- [Portaria n.º 96/2014. DR n.º 85, Série I de 2014-05-05](#)

Regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)

# TESTAMENTO VITAL

- Documento **unilateral** e **livremente revogável** a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e **que não tenha sido judicialmente impedida de o fazer**, manifesta antecipadamente a sua **vontade, livre e esclarecida**, no que diz respeito aos **cuidados de saúde** que deseja receber ou que deseja não receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar **incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente**.

# CONTEÚDO DO TESTAMENTO VITAL

- Receber ou recusar determinados cuidados;
- Tratamentos em fase experimental;
- Participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

Art. 2º nº 2 da Lei nº 25/2012 de 16.07..

# PROCURAÇÃO PARA CUIDADOS DE SAÚDE

Documento pelo qual se atribui a uma pessoa, voluntariamente e de forma gratuita, **poderes representativos** em matéria de **cuidados de saúde**, para que aquela os exerça no caso de o outorgante se encontrar **incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade**.

# ONDE OUTORGAR A DAV?

- Existem:
- 75 balcões RENTEV em Portugal continental
- 9 balcões RENTEV na Região Autónoma dos Açores
- 1 balcão RENTEV na Região Autónoma da Madeira
  
- Funcionam junto dos cuidados de saúde primários.
- Lista pode ser encontrada em: [https://spms.min-saude.pt/wp-content/uploads/2015/06/ListaBalcoesRENTEV\\_20170106.pdf](https://spms.min-saude.pt/wp-content/uploads/2015/06/ListaBalcoesRENTEV_20170106.pdf)

# FORMULÁRIO

**Pretendo nomear meu Procurador de Cuidados de Saúde** \_\_\_\_\_

Nome

Doc. Identificação  N°  Val.

**Pretendo nomear meu Procurador de Cuidados de Saúde suplente** \_\_\_\_\_

Nome

Doc. Identificação  N°  Val.

# FORMULÁRIO

## SITUAÇÃO CLÍNICA EM QUE A DAV PRODUZ EFEITOS

Quando me encontrar incapaz para expressar a minha vontade autonomamente, em consequência do meu estado de saúde física e/ou mental, e se verificarem uma ou mais das seguintes hipóteses:

(assinalar com um X as hipóteses aplicáveis)

- Me ter sido diagnosticada doença incurável em fase terminal
- Não existirem expectativas de recuperação na avaliação clínica feita pelos membros da equipa médica responsável pelos cuidados, de acordo com o estado da arte
- Inconsciência por doença neurológica ou psiquiátrica irreversível, complicada por intercorrência respiratória, renal ou cardíaca
- Outras:

# FORMULÁRIO

## CUIDADOS DE SAÚDE A RECEBER/NÃO RECEBER

Assim, manifesto a minha vontade clara e inequívoca de:

(preencher as hipóteses aplicáveis)

- Não ser submetido a reanimação cardiopulmonar
  - Não ser submetido a meios invasivos de suporte artificial de funções vitais
  - Não ser submetido a medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte
-

# FORMULÁRIO

- Participar em estudos de fase experimental, investigação científica ou ensaios clínicos
- Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental
- Recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos
- Interromper tratamentos que se encontrem em fase experimental ou a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos, para os quais tenha dado prévio consentimento

# FORMULÁRIO

- Não autorizar administração de sangue ou derivados
- Receber medidas paliativas, hidratação oral mínima ou subcutânea
- Serem administrados os fármacos necessários para controlar, com efetividade, dores e outros sintomas que possam causar-me padecimento, angústia ou malestar
- Receber assistência religiosa quando se decida interromper meios artificiais de vida (crença: \_\_\_\_\_)
- Ter junto de mim, por tempo adequado e quando se decida interromper meios artificiais de vida, a pessoa que aqui designo: \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (contacto).

# MANDATO COM VISTA AO ACOMPANHAMENTO

Artigo 156.º

## Mandato com vista a acompanhamento

1 — O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.

2 — O mandato segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.

3 — No momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.

4 — O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.

# CONSELHO DE FAMÍLIA

## Artigo 145º, nº 4 do Código Civil

A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, **podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.**

- *Sendo conferidos ao acompanhante poderes de representação com a amplitude da tutela (ainda aplicável aos menores), o Tribunal pode entender dispensar a constituição do Conselho de Família ou entender que, face à dimensão ou características das medidas a tomar, à existência de património mais ou menos considerável ou por outras razões, é de o constituir.*

# CONSELHO DE FAMÍLIA

Havendo pedido de autorização para venda de bem do património do beneficiário:

Atento o pedido formulado e não obstante a ausência de oposição, quer do Ministério Público, quer do parente sucessível mais próximo, é, nos presentes autos, obrigatória a constituição do conselho de família (cfr art.º 1889.º, n.º 1, alínea a) e l) do Código Civil *ex vi* do artigo 1938.º, n.º 1, alínea a) e c) e n.º 2 do mesmo diploma).

..

# ISENÇÃO DE CUSTAS

- Art. 4º, nº 2 h) do Regulamento das Custas Judiciais;
- Isenção abrange o pagamento do Relatório do Perito médico (conforme Art. 3º as custas incluem taxa de justiça, encargos e custas de parte).

Ver: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Custas\\_Processuais\\_3edicao.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Custas_Processuais_3edicao.pdf)

# ACESSO A INFORMAÇÃO DE SAÚDE

Lei n.º 95/2019

de 4 de setembro

Base 15

Informação de saúde

1 — A informação de saúde é propriedade da pessoa.

2 — A circulação da informação de saúde deve ser assegurada com respeito pela segurança e proteção dos dados pessoais e da informação de saúde, pela interoperabilidade e interconexão dos sistemas dentro do SNS e pelo princípio da intervenção mínima.

# ACESSO A INFORMAÇÃO DE SAÚDE

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DA DIGNIDADE DO SER HUMANO FACE ÀS APLICAÇÕES DA BIOLOGIA E DA MEDICINA: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM E A BIOMEDICINA.

## Vida privada e direito à informação

### Artigo 10.º

#### Vida privada e direito à informação

1 — Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde.

2 — Qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser respeitada.

3 — A título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício dos direitos mencionados no n.º 2.

# TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE .....

INSTÂNCIA LOCAL CÍVEL

Exmo. Senhor

Dr. Juiz

**NOME**, portador do cartão de cidadão nº ....., com validade até ....., com o NIF ....., residente ....., nos termos do disposto nos Arts. 138º e seguintes do Código Civil e 891º e seguintes do Código Processo Civil, nas suas actuais versões conferidas pela Lei nº 49/2018 de 14.08, vem requerer, sob a forma de processo especial de acompanhamento de maior, as medidas de acompanhamento que abaixo se discriminam, de sua mãe **NOME**, viúva, portadora do cartão de cidadão nº ....., com validade até ....., com o NIF ....., residente ....., o que faz com os seguintes fundamentos:

# TÓPICOS A INCLUIR

- Pedido de suprimento da autorização;
- Legitimidade;
- Situação de saúde, deficiência ou comportamento;
- Elenco das medidas adequadas;
- Autonomia para negócios da vida corrente
- Autonomia para a prática de actos de natureza pessoal,
- Quem deve ser o acompanhante/s / Conselho de Família
- Publicidade a dar à decisão final;
- Existência de DAV

# TRAMITAÇÃO

- **Citação**
- **Contestação – 10 dias**
- **Poderes instrutórios do juiz**
- **Audição pessoal do beneficiário**
- **Relatório Pericial**

# O QUE FICOU POR LEGISLAR?

- Quem é o acompanhante de quem não tem ninguém?
- Vamos continuar a recorrer ao Provedor da Santa Casa, ao Presidente da Direcção ou ao Director Técnico da instituição?
- As medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica não devem ser **isentas de conflitos de interesse e influências indevidas?**



**MARIA DO ROSÁRIO ZINCKE DOS REIS**

**[rosariozincke@gmail.com](mailto:rosariozincke@gmail.com)**

# QUESTÕES\*

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t>

## QUESTÃO 1

*“No caso do maior acompanhado para além de estrangeiro ser incapaz, ou seja, não podermos realizar o seu processo de nacionalidade na Conservatória, por este não saber se expressar, ou seja, desconhecer a língua portuguesa. Apesar deste ter vindo residir no país ainda criança, como analisar neste caso a lei pessoal do maior? Por ele ser estrangeiro, aplica-se o regime de seu país de origem que venha a ser semelhante ao nosso? Como acontece este processo?”*

RESPOSTA

**01:56:35 a 01:57:46**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=1h56m35s>

## QUESTÃO 2

*“No âmbito da conferência sobre o regime do maior acompanhado, venho colocar as seguintes questões:*

- a) um sócio de uma sociedade por quotas deve comunicar à sociedade e/ou restantes sócios que foi declarado por sentença judicial maior acompanhado?*
- b) Haverá que diligenciar algum registo no âmbito da sociedade?”*

RESPOSTA

**01:57:46 a 02:00:38**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=1h57m46s>

---

\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



### QUESTÃO 3

*“Pode o Tribunal, sem consentimento do Beneficiário, aplicar medidas de acompanhamento retroativamente, sem ter a certeza a partir de que data é que a pessoa perdeu capacidades? Por exemplo, aplicar como medida de acompanhamento a impossibilidade de testar.*

*O que acontece ao testamento feito pelo visado pelo processo de maior acompanhado, antes de ter sido proferida a decisão, caso a decisão aplique retroativamente a medida de impossibilidade de testar.”*

RESPOSTA

**02:00:38 a 02:04:33**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h00m38s>

### QUESTÃO 4

*“Gostaria de colocar as seguintes questões:*

*– havendo uma declaração antecipada de vontade na escolha do acompanhante, essa vontade é sempre acolhida pelo tribunal, ou não? Há essa obrigação? Quais são as causas que justificam nomear pessoa diferente da escolhida pelo beneficiário?*

*– na Declaração antecipada da vontade é possível escolher mais do que um acompanhante, e que tem de tomar decisões em conjunto?”*

RESPOSTA

**02:04:33 a 02:06:37**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h04m33s>

### QUESTÃO 5

*“Havendo a cabeça de casal que é a mãe, tendo as suas únicas duas filhas uma procuração com poderes gerais e esta mãe começar a sofrer de uma demência que já não a permite gerir algumas situações da sua vida corrente, assim como da administração da herança, pergunto: qual a diferença entre estas filhas terem a procuração ou promoverem uma acção maior acompanhado?”*

RESPOSTA

**02:06:37 a 02:10:09**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h06m37s>

## QUESTÃO 6

*“Existindo um processo de interdição e falecendo o tutor, como deve o protutor proceder atualmente.”*

RESPOSTA

**02:10:09 a 02:12:16**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h10m09s>

## QUESTÃO 7

*“A questão que tenho está relacionada com a representação de maior por instituição (lar): é possível para além dos casos que referiu no acórdão? É delegável a representação?”*

RESPOSTA

**02:12:16 a 02:13:42**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h12m16s>

## QUESTÃO 8

*“Qual a base legal respeitante à isenção de custas que contempla o Relatório médico?”*

RESPOSTA

**02:13:42 a 02:14:28**

<https://www.youtube.com/watch?v=3GKJXbkOqVU&t=7068s#t=2h13m42s>



## FICHA TÉCNICA

### **Título**

O Regime do Maior Acompanhado

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50

E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão